



PARECER

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220137, 20220140, 20220157, 20220168, 20220181, 20220184, 20220194, 20220211 E 20220219

Cuida-se de consulta que solicita TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS 20220137, 20220140, 20220157, 20220168, 20220181, 20220184, 20220194, 20220211 e 20220219 decorrentes do processo licitatório 9/2022-002PMT, para fins de contratação de empresa(s) para fornecimento de material de consumo (gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de copa e cozinha) para atender as necessidades das Secretarias e dos Fundos municipais da Prefeitura Municipal de Tucumã, cuja empresa contratada é P.R DA SILVA PEREIRA SERV E COM., inscrita no CNPJ 17.555.516/0001-03.

Juntou ainda, planilha com a alteração de valores, nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. E comprovantes que atestam que houve variação financeira significativa, que justifica o pedido de reequilíbrio e o enquadra nas hipóteses previstas em lei.

Nesse espeque, informa ainda, que o valor a ser aditado não ultrapassa o percentual estabelecido pela Lei Federal n.º 8.666/93, conforme Art. 65, § 1º do mesmo Diploma Legal. *Verbis:*

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio ou repactuação ou revisão. São elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (efeito da natureza, greve, etc), caso fortuito (desconhecido, imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para ser aceito pela Administração, deverá ser comprovado através de farta (ou suficiente) prova documental, demonstrando e provando a ocorrência de fatos imprevisíveis ou se previsíveis, de conseqüências incalculáveis: nota fiscal do fabricante, notícia de jornal que informa aumento abusivo de determinado produto, atestados, declarações, contrato de fornecimento etc, valem como instrumento probatório.

No caso vertente, trata-se de pedido de reequilíbrio única e exclusivamente quanto ao item sabão em pó 01 kg. Para tanto, diversas Notas Fiscais foram colecionadas para instrumentalizar o pedido tabulado, caracterizando a possibilidade jurídica para a concessão e que assiste razão pleito.

Ex positis, esta assessoria manifesta-se favoravelmente pelo TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 20220137, 20220140, 20220157, 20220168, 20220181, 20220184, 20220194, 20220211 e 20220219 decorrentes do processo licitatório 9/2022-002PMT, para fins de reequilíbrio de valor. Tudo alicerçado no que dispõe o diploma legal invocado ao norte.

É como opinamos, *smj*.

Tucumã-PA, em 20 de junho de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico